

O Boletim Informativo do Nugepnac é uma fonte direta e consolidada de referências para pesquisas dos precedentes judiciais obrigatórios elaborados pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal, com o propósito de comunicar e divulgar, quinzenalmente, as atualizações ocorridas no período. Para pesquisas mais específicas utilize o portal do Nugepnac disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## STF – Repercussão Geral

### Matéria Cível

- **Tema 1299**

**Constitucionalidade do repasse de parte dos emolumentos extrajudiciais para o financiamento das instituições integrantes do Sistema de Justiça e se tal matéria, configurando ou não organização judiciária, se subordina ou não à iniciativa legislativa privativa dos Tribunais de Justiça.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

**Leading Case:** RE 1487051

- **Tema 1301**

**Recebimento de abono com sobras do FUNDEB e inclusão da parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.**

**Tese Firmada:** São infraconstitucionais as controvérsias sobre os requisitos para o recebimento de abono com sobras do FUNDEB, assim como sobre a inclusão dessa parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Situação do Tema:** Acórdão de Repercussão Geral Publicado.

**Leading Case:** ARE 1461142

- **Tema 1302**

**Competência para processar e julgar ações de cobrança de contribuições devidas por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Em Julgamento.

**Leading Case:** ARE 1479101

## STJ – Recursos Repetitivos

### Matéria Cível

- **Tema 769**

**Definição a respeito:** i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

**Tese Firmada:** I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado.

**Processo:** REsp 1835864/SP; REsp 1666542/SP; REsp 1835865/SP.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).

#### • Tema 1079

**Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.**

**Tese Firmada:** i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciária; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado.

**Processo:** REsp 1898532/CE; REsp 1905870/PR.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

#### • Tema 1251

**Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito a indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Afetado.

**Processo:** REsp 2031813/SC; REsp 2032021/RS.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

- **Tema 1252**

**Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Afetado.

**Processo:** REsp 2050498/SP; REsp 2050837/SP; e REsp 2052982/SP.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

- **Tema 1253**

**Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Afetado.

**Processo:** REsp 2078485/PE; REsp 2078989/PE; REsp 2078993/PE e REsp 2079113/PE.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

- **Tema 1254**

**Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.**

**Tese Firmada:** Ainda não definida.

**Situação do Tema:** Afetado.

**Processo:** REsp 2034210/CE; REsp 2034211/CE; REsp 2034214/CE.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Quaisquer sugestões, dúvidas ou críticas, fale conosco: [nugepnac@tjro.jus.br](mailto:nugepnac@tjro.jus.br)